



Aprovado por Unanimidade

EM: 18 SET 2026

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

PROJETO DE LEI Nº 27/2026, DE 16 DE JULHO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR, NA PROGRAMAÇÃO SOCIAL DE EVENTOS OU FESTIVIDADES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA VOLTADA À PROMOÇÃO DA PAZ, DO AMOR, DA FRATERNIDADE E DA ESPERANÇA, COMO FORMA DE VALORIZAÇÃO DA TRADIÇÃO CULTURAL E DO FOMENTO AO TURISMO RELIGIOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Delano Maracajá Porto

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, na programação social de eventos ou festividades promovidos ou apoiados pelo Município de São João do Cariri, apresentação artística voltada à promoção da paz, do amor, da fraternidade, da solidariedade e da esperança, como forma de valorização da tradição histórico-cultural e do fomento ao turismo religioso no Município.

Art. 2º A apresentação artística de que trata esta Lei poderá contemplar mensagens de paz, amor, fraternidade, solidariedade, esperança, respeito ao próximo e convivência harmoniosa entre as pessoas, observadas as características culturais e sociais do evento ou festividade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se evento ou festividade de interesse cultural aquele promovido, organizado ou apoiado pelo Município, direta ou indiretamente, que esteja relacionado às manifestações, tradições, celebrações ou expressões culturais existentes no Município de São João do Cariri.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se apresentação artística aquela realizada por cantor, cantora, banda, grupo musical, coral, artista ou outro agente cultural que desenvolva repertório ou manifestação artística compatível com as características, tradições e objetivos do evento.

Art. 5º A inclusão da apresentação artística na programação do evento ou festividade, bem como a eventual contratação de artista ou grupo, ficará a critério do Poder Executivo Municipal, observados:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – o interesse público e o planejamento administrativo do evento;
- III – a legislação aplicável às contratações públicas;
- IV – a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado;
- V – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- VI – o respeito à diversidade cultural e às características históricas e tradicionais do Município.

Art. 6º A iniciativa prevista nesta Lei tem por objetivos:

- I – valorizar e preservar as tradições culturais existentes no Município;
- II – promover a integração e a convivência harmoniosa entre a população;
- III – fomentar o turismo religioso no Município de São João do Cariri;
- IV – contribuir para a movimentação da economia local, especialmente dos setores de comércio, serviços, hospedagem, alimentação e atividades culturais;
- V – proporcionar à população e aos visitantes momentos de reflexão, paz, amor, fraternidade, solidariedade, esperança e valorização da convivência respeitosa;
- VI – fortalecer a identidade cultural e as manifestações tradicionais do Município;
- VII – incentivar a realização e valorização de eventos que contribuam para a preservação do patrimônio cultural imaterial local.

Art. 7º A autorização prevista nesta Lei poderá ser aplicada aos eventos e festividades realizados ou apoiados pelo Município, vedada qualquer forma de discriminação ou favorecimento em razão de origem, condição social, convicção, manifestação cultural ou qualquer outra forma de distinção incompatível com o interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 8º A presente autorização não implica obrigação de realização ou contratação de apresentação artística pelo Poder Executivo, ficando sua efetivação condicionada à conveniência e oportunidade administrativas, ao interesse público e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º A autorização prevista nesta Lei não impede a inclusão, na programação dos eventos ou festividades, de outras atrações artísticas, culturais, musicais, recreativas ou de entretenimento, conforme o planejamento e a conveniência administrativa do Poder Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, caso realizadas, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de São João do Cariri – PB, 16 de julho de 2026.

DELEANO MARACAJÁ PORTO

Vereador





ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a incluir, na programação social de eventos ou festividades realizados no Município de São João do Cariri, apresentação artística voltada à promoção da paz, do amor, da fraternidade, da solidariedade e da esperança, valorizando as tradições locais e contribuindo para o fortalecimento do turismo religioso.

O Município de São João do Cariri possui expressiva tradição cultural e histórica, manifestada por meio de celebrações, festividades, encontros e demais eventos realizados ao longo do ano.

Essas manifestações integram a dinâmica cultural e social do Município, contribuindo para a preservação de tradições, para a integração da comunidade e para a atração de visitantes.

A Constituição Federal, especialmente em seus arts. 23, III e IV, 30, IX, e 216, estabelece a competência do Poder Público para proteger e promover o patrimônio histórico e cultural, inclusive as manifestações culturais que constituam referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Nesse contexto, a presente proposição busca valorizar as manifestações culturais e artísticas existentes no Município, permitindo que a Administração Municipal, dentro de sua conveniência e oportunidade, apoie apresentações artísticas relacionadas às características e tradições de cada evento.

A eventual apresentação artística poderá contemplar mensagens de paz, amor, fraternidade, solidariedade, esperança, respeito ao próximo e convivência harmoniosa, valores capazes de contribuir para a integração da comunidade e para a construção de uma sociedade mais tolerante e solidária.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
“Casa Joaquim Tavares de Lucena”

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Outro aspecto relevante da proposição é o fomento ao turismo religioso, considerando a tradição e a importância dos eventos realizados no Município, especialmente aqueles que integram o calendário cultural e turístico local, a exemplo da Festa de Nossa Senhora dos Milagres e da Semana da Cultura Evangélica. Essas festividades podem atrair visitantes de outras localidades, movimentando o comércio, os serviços, a rede de alimentação, hospedagem, transporte e demais atividades econômicas, além de divulgar o patrimônio histórico, cultural e as tradições de São João do Cariri.

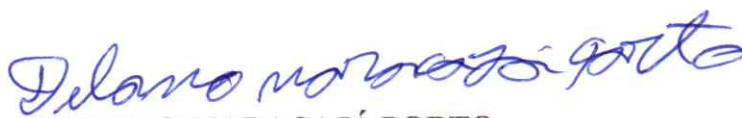
Importante destacar que o presente Projeto de Lei possui caráter autorizativo, não impondo ao Poder Executivo a obrigação de realizar qualquer contratação ou despesa. A efetivação da autorização dependerá da conveniência e oportunidade administrativas, do interesse público, da disponibilidade orçamentária e financeira e da observância da legislação aplicável.

Também não se estabelece exclusividade para qualquer tipo de atração. A Administração Municipal continuará livre para definir a composição da programação de cada evento, podendo incluir atrações culturais, musicais, recreativas e de entretenimento que sejam compatíveis com o planejamento e o interesse público.

A proposta, portanto, busca conciliar valorização cultural, preservação das tradições locais, promoção da convivência social, desenvolvimento do turismo religioso e estímulo à economia local, oferecendo ao Poder Executivo instrumento legal para apoiar, quando entender conveniente, apresentações artísticas relacionadas aos diferentes eventos e festividades realizados no Município.

Diante da relevância cultural, social, turística e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paço da Câmara Municipal de São João do Cariri – PB, 16 de julho de 2026.


DELEANO MARACAJÁ PORTO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 27/2026, DE 16 DE JULHO DE 2026

Autor: Vereador Delano Maracajá Porto

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR, NA PROGRAMAÇÃO SOCIAL DE EVENTOS OU FESTIVIDADES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA VOLTADA À PROMOÇÃO DA PAZ, DO AMOR, DA FRATERNIDADE E DA ESPERANÇA, COMO FORMA DE VALORIZAÇÃO DA TRADIÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO AO TURISMO RELIGIOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 27/2026**, de autoria do Vereador **Delano Maracajá Porto**, que pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a incluir, na programação social de eventos ou festividades promovidos ou apoiados pelo Município de São João do Cariri/PB, apresentações artísticas voltadas à promoção da paz, do amor, da fraternidade, da solidariedade e da esperança, com o propósito de valorizar as tradições histórico-culturais locais e fomentar o turismo religioso.

A proposição estabelece, ainda, que eventual inclusão de apresentação artística ou contratação de artista dependerá da conveniência e oportunidade administrativas, do interesse público, da disponibilidade orçamentária e financeira e da observância da legislação aplicável às contratações públicas.

O Projeto prevê expressamente que sua autorização não possui caráter impositivo, não obrigando o Poder Executivo à realização de contratação ou despesa, bem como preserva a possibilidade de inclusão de outras atrações artísticas, culturais, musicais, recreativas ou de entretenimento na programação dos eventos.



Registra-se, para fins de análise, que a **Comissão de Constituição e Justiça**, no exercício de sua competência regimental, apresentou sugestões de modificações no texto originalmente encaminhado, destinadas ao aperfeiçoamento da proposição sob os aspectos jurídico, constitucional e de técnica legislativa.

As sugestões apresentadas pela Comissão foram **incorporadas ao texto do Projeto de Lei**, passando a presente análise a considerar a redação modificada da proposição.

É o relatório.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O inciso IX do mesmo dispositivo estabelece, ainda:

“IX – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

A matéria objeto do Projeto de Lei encontra-se diretamente relacionada ao interesse local, uma vez que disciplina a possibilidade de inclusão de apresentações artísticas na programação de eventos promovidos ou apoiados pelo Município, valorizando manifestações culturais, tradições locais e atividades capazes de contribuir para a movimentação turística e econômica municipal.

A Constituição Federal também estabelece como competência comum dos entes federativos proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura, nos termos do art. 23, III e V.

Do mesmo modo, o art. 216 da Constituição Federal reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluindo as formas de expressão e as criações artísticas.

Assim, **há inequívoca pertinência entre o objeto da proposição e as competências constitucionalmente atribuídas ao Município.**

A matéria, portanto, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, especialmente por envolver interesse local, cultura, eventos municipais, turismo e valorização do patrimônio cultural.



2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o aspecto material, não se identifica incompatibilidade entre o conteúdo da proposição e os princípios ou normas da Constituição Federal.

O Projeto não estabelece obrigação de realização de evento específico, tampouco determina contratação obrigatória de artista ou grupo musical.

Ao contrário, o art. 8º expressamente preserva a discricionariedade administrativa, estabelecendo que a autorização não implica obrigação de realização ou contratação de apresentação artística, ficando sua efetivação condicionada à conveniência e oportunidade administrativas, ao interesse público e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Tal disposição é juridicamente relevante porque impede que a norma legislativa seja interpretada como imposição concreta de despesa ou como ingerência indevida na gestão administrativa.

A proposição também não cria benefício individual, não concede vantagem pessoal e não estabelece contratação automática de qualquer artista ou empresa.

Há, portanto, compatibilidade material com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.3. DA LAICIDADE DO ESTADO E DO TURISMO RELIGIOSO

Embora o Projeto faça referência ao **turismo religioso**, tal circunstância não implica, por si só, violação ao princípio da laicidade estatal.

O art. 19, inciso I, da Constituição Federal estabelece que é vedado aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter relações de dependência ou aliança com eles, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei.

O texto da proposição, contudo, não institui culto, não cria obrigação de financiamento de determinada religião, não estabelece preferência por determinada denominação e não atribui exclusividade a qualquer manifestação religiosa.

Ao contrário, a redação estabelece critérios gerais relacionados ao interesse público, à legislação de contratações, à disponibilidade orçamentária e financeira e à valorização das manifestações culturais locais.

A referência ao turismo religioso pode ser compreendida sob a perspectiva cultural, histórica, turística e econômica, especialmente em Município que possui eventos tradicionais



capazes de atrair visitantes e movimentar atividades de comércio, hospedagem, alimentação, transporte e serviços.

Nesse sentido, o Projeto procura conferir ao Poder Executivo instrumento normativo para, quando houver interesse público e conveniência administrativa, incluir atrações artísticas na programação de eventos que também possuem relevância para o turismo religioso local.

A proposição, portanto, **não estabelece privilégio institucional a determinada crença ou denominação**, mantendo-se dentro de uma perspectiva de valorização cultural e turística.

2.4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à iniciativa, não se verifica, na matéria analisada, criação de órgão público, criação ou alteração de cargos, instituição de regime jurídico de servidores ou modificação da estrutura administrativa municipal.

O Projeto possui natureza autorizativa e estabelece diretrizes gerais para uma possibilidade de atuação administrativa relacionada à programação de eventos municipais.

Além disso, a proposição não determina ao Poder Executivo a prática obrigatória de ato administrativo específico nem impõe despesa determinada.

Nesse contexto, não se identifica vício formal de iniciativa que impeça a tramitação da matéria.

Ressalva-se, naturalmente, que a execução concreta de eventual contratação ou realização de despesa deverá observar as atribuições próprias do Poder Executivo e a legislação orçamentária e financeira vigente.

2.5. DA AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE DESPESA

Outro aspecto relevante é que o Projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado.

O art. 8º estabelece expressamente que a autorização não implica obrigação de realização ou contratação de apresentação artística.

Por sua vez, o art. 10 determina que eventual despesa correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Dessa forma, a proposição não autoriza a realização de despesas à margem da legislação orçamentária, tampouco dispensa a Administração da observância das normas de responsabilidade fiscal.



Eventual execução da política dependerá, portanto, da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira e, quando houver contratação, da adoção do procedimento juridicamente adequado.

2.6. DA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E DA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES

O art. 5º do Projeto expressamente determina a observância da legislação aplicável às contratações públicas.

Tal previsão é adequada e necessária.

Caso o Poder Executivo venha a contratar artista ou grupo musical, deverá observar as disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, conforme a modalidade ou hipótese de contratação juridicamente aplicável ao caso concreto.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, por exemplo, hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que preenchidos os requisitos legais, incluindo a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do art. 74, inciso II.

Isso, contudo, não significa que toda contratação artística decorrente da futura lei possa ser realizada diretamente. Cada contratação deverá possuir processo próprio e atender aos requisitos legais.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, inclusive, os elementos que devem instruir o processo de contratação direta, quando cabível, incluindo estimativa de despesa, demonstração de compatibilidade dos recursos orçamentários, razão da escolha do contratado e justificativa de preço.

O Projeto de Lei, portanto, mostra-se adequado ao deixar expressamente preservada a aplicação da legislação federal de contratações públicas.

2.7. DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE DE TRATAMENTO

A redação aprovada após as modificações sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça também demonstra preocupação com a observância dos princípios da impessoalidade e da isonomia.

O Projeto não estabelece contratação de artista determinado, não cria preferência pessoal e não assegura vantagem a empresa, grupo ou profissional específico.

A escolha de eventual atração artística deverá decorrer de decisão administrativa devidamente motivada e compatível com o interesse público, observando-se a legislação aplicável.

Essa estrutura normativa reduz o risco de utilização da futura lei como mecanismo de favorecimento pessoal ou de contratação previamente direcionada.



2.8. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sob o aspecto da técnica legislativa, verifica-se que a proposição apresenta estrutura adequada, contendo ementa, identificação do autor, dispositivos normativos organizados em artigos, incisos e parágrafos quando necessários, cláusula de vigência e justificativa.

É particularmente relevante registrar que **as sugestões formuladas pela Comissão de Constituição e Justiça foram incorporadas ao texto da proposição**, promovendo seu aperfeiçoamento antes da presente manifestação jurídica.

As modificações realizadas contribuíram para conferir maior precisão ao objeto do Projeto, delimitar a natureza da autorização legislativa, preservar a discricionariedade administrativa e reforçar a necessidade de observância da legislação aplicável às contratações públicas e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Com a incorporação das modificações, entende-se que o texto apresenta maior clareza normativa e melhor adequação aos princípios que regem a Administração Pública.

Não se identifica, na redação atualmente apresentada, vício de técnica legislativa capaz de impedir seu prosseguimento.

3 – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

A análise jurídica não adentra a conveniência e oportunidade administrativa propriamente ditas, matérias que deverão ser apreciadas pelos agentes políticos competentes.

Todavia, sob o ponto de vista jurídico-institucional, verifica-se que o objeto da proposição guarda relação com políticas públicas municipais voltadas à cultura, ao turismo, à valorização das tradições locais e à movimentação da economia.

A possibilidade de inserção de apresentações artísticas em eventos municipais pode contribuir para a ampliação da programação cultural e para a atração de visitantes, especialmente quando relacionada a eventos tradicionais com potencial turístico.

A referência ao turismo religioso, especificamente, encontra correspondência com o propósito declarado da proposição e não altera a conclusão quanto à sua juridicidade, desde que eventual atuação administrativa observe a neutralidade estatal, o interesse público, a impessoalidade e a legislação aplicável.

4 – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, considerando o texto atualmente apresentado e **as modificações sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça, já incorporadas à**



redação do Projeto de Lei, esta Procuradoria Jurídica entende que o **Projeto de Lei nº 27/2026 apresenta condições jurídicas para prosseguimento de sua tramitação legislativa**.

Não se identifica, no texto analisado, vício de inconstitucionalidade formal ou material capaz de impedir seu regular processamento.

A matéria encontra-se inserida no âmbito da competência municipal, especialmente diante da competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, nos termos do art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal.

Também não se verifica incompatibilidade com a Constituição Federal quanto à valorização cultural e turística, sendo que a referência ao turismo religioso não representa, isoladamente, violação à laicidade estatal, sobretudo diante da ausência de favorecimento ou imposição de determinada manifestação religiosa e da preservação dos princípios da impessoalidade e do interesse público.

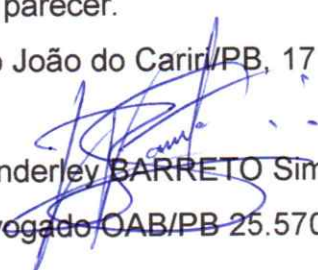
A proposição também preserva a competência administrativa do Poder Executivo ao estabelecer que a realização de apresentações e eventual contratação dependerão da conveniência e oportunidade administrativas, do interesse público, da disponibilidade orçamentária e financeira e da observância da legislação aplicável.

Eventuais contratações deverão observar integralmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, inclusive quanto à instrução do processo, justificativa de preço, escolha do contratado e disponibilidade de recursos.

Ante o exposto, OPINA-SE FAVORAVELMENTE pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 27/2026, com seu encaminhamento ao Plenário desta Câmara Municipal para deliberação dos Vereadores e eventual aprovação, por entender que a proposição, na redação atualmente apresentada e após a incorporação das modificações sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça, encontra-se juridicamente apta ao prosseguimento de sua tramitação legislativa.

É o parecer.

São João do Cariri/PB, 17 de setembro de 2026.


Wanderley BARRETO Simões

Advogado OAB/PB 25.570



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Vereador Joaquim Tavares de Lucena
COMISSÃO DE REDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Projeto de Lei nº 27/2026.

Autor: Vereador Delano Maracajá Porto.

Ementa: Autoriza o poder executivo municipal a incluir, na programação social de eventos ou festividades no município de São João do Cariri/PB, apresentação artística voltada à promoção da paz, do amor, da fraternidade e da esperança, como forma de valorização da tradição cultural e do fomento ao turismo religioso, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Assegura a propositura em tela, de autoria do Nobre Vereador Delano Maracajá Porto, a autorização da inclusão de artistas religiosos nas programações patrocinadas pelo executivo.

O objetivo principal da proposta em comento é fomentar o turismo e a cultura religiosa, tão presente no município, além de incentivar a contratação de artistas que promovam a paz, fraternidade e esperança.

Analisando a realidade fática do Município de São João do Cariri, que tem em sua maior tradição, os festejos religiosos, entendemos pela legalidade do projeto.

Corroboramos que manifestações culturais e de turismo e em se tratando de festividades reconhecidas no calendário do município como um evento cultural tradicional e de relevante interesse turístico, o investimento em shows (mesmo de artistas religiosos) deve ser enaltecido.

Com foco no fomento à cultura local e à economia da cidade, fazendo jus a título de Cidade da Fé.

II - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O Projeto de Lei nº 27/2026 encontra respaldo jurídico, bem como demonstra eficácia na sua execução, assim, diante do exposto, esta comissão manifesta-se **de forma FAVORÁVEL** à aprovação, por entender que a proposta é juridicamente viável, este é o **PARECER**.

Sala das Comissões, 18 de Setembro de 2026.

Francisco Joaquim Junior – Presidente

Danilo Luís – Membro

Delano Maracajá Porto – Relator

Rômulo Lucena de Araújo – OAB/PB 15.485 - Assessor Legislativo